



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13855.001081/2002-26
Recurso n° 155.223 Voluntário
Matéria IRRF
Acórdão n° 192-00.147
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente SÃO PAULO ALPARGATAS S.A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PERÍODO DE APURAÇÃO: 19/10/1997 a 25/10/1997

IRRF - DECLARADA EM DCTF A DESTEMPO -

Pela documentação que instrui o presente processo, percebe-se que o fato gerador do tributo ocorreu na quarta semana de outubro, de maneira que, segundo disposição do Ato Declaratório SRF/COSAR n° 60, de 29/09/1997, deveria ter sido quitado até o dia 29/10/1997. Contudo, como somente foi quitado o débito em 05/11/1997, entendemos que o foi a destempo, razão pela qual deve proceder a aplicação da multa *ex officio*.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA - ART. 44, I DA LEI 9.430/1996

Com relação ao percentual de aplicação da multa, certo é que não merece correção quanto ao aplicado pela fiscalização e mantido pela decisão recorrida. Isso porque, conforme se pode apurar ao art. 44, I, da Lei 9.430/96, plenamente em vigor em nosso ordenamento, no caso de lançamento de ofício, mister a aplicação de multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade do tributo, quando declarado de maneira equivocada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRÔ MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta dos autos, a exigência refere-se à cobrança da multa de ofício de 75% e também juros em face do recolhimento a destempo do Imposto sobre a Renda Retida na Fonte – IRRF originado em “rendimento do trabalho com vínculo empregatício”. A fiscalização procedeu à autuação em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Devidamente cientificada, a empresa autuada impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls.01/02 e 16/17, no qual defende que o fato gerador não ocorreu na quarta semana de outubro, conforme DCTF, mas sim no dia 30.10.97, de acordo com o Documento de Arrecadação da Receita Federal – DARF.

A Delegacia da Receita Federal analisou a impugnação e intimou a contribuinte a apresentar os documentos que comprovam o alegado, porém, não obteve êxito, eis que o solicitado não foi atendido.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de fls.84/88, julgou procedente o lançamento, visto que não constam nos autos elementos que possam afirmar que o fato gerador tenha ocorrido em época diversa. Veja-se, nesse sentido a ementa da decisão, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Período de apuração. 19/10/1997 a 25/10/1997

DÉBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF

Eventuais equívocos na declaração da DCTF de 1997 deveriam ser corrigidos pelos meios previstos na IN/SRF/Nº45, de 1998, a tanto admitido, igualmente o contencioso administrativo. Na ausência de elementos probantes do alegado erro pertine a exigência da multa ex officio, na ordem de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, ante o fato do recolhimento do tributo a destempo desacompanhado do acréscimo denominado multa de mora.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 99/106, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória e protestando pela posterior juntada de cópia dos documentos contábeis que comprovam o efetivo pagamento dos salários de outubro de 1997, eis que estão sendo localizados nos arquivos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Como visto acima, decorre a presente celeuma de aplicação de multa *ex officio* à Recorrente por ocasião do recolhimento de IRRF declarada em DCTF a destempo, desacompanhado de acréscimos moratórios concernentes à multa de mora.

Em sua defesa administrativa, a Recorrente, em argumento repetido na peça recursal ora analisada, assevera que a divergência relativa à data que deveria ter sido realizado o pagamento e a que foi efetivamente realizado decorre de suposto erro no preenchimento de sua DCTF, o qual, ao seu sentir, teria sido comprovado com a documentação carreada aos autos do processo.

A decisão recorrida, por sua vez, com base em fls. 30/32 do presente processo, afirma que o fato gerador do tributo teria efetivamente ocorrido na data declarada pela Recorrente em sua DCTF, concernente à 4ª (quarta) semana do mês, pelo que o vencimento do tributo realmente deveria ter ocorrido no dia 29/10/1997 e não na primeira semana do mês de novembro subsequente, conforme dito em defesa administrativa.

Tendo em conta que não foi realizada a retificação da DCTF pelo contribuinte, o que poderia ser decisivo para a comprovação de suas alegações e improcedência do auto de infração vergastado., percebe-se, pois, pelo que foi resumidamente exposto, que a celeuma presente no presente processo só poderá ser resolvida mediante a análise das provas carreadas aos autos, desde que com elas seja possível apurar a real data da ocorrência do fato gerador do tributo, o que terá conseqüência imediata para a indicação da data limite em que o mesmo poderia ter sido recolhido.

Segundo podemos apurar dos documentos que dispomos no processo, em especial o constante em fls. 30/32, quais sejam as folhas de salários sobre os quais deveria ter sido retido o IRRF, que as mesmas foram emitidas no dia 22/10/1997, referente ao dia 20/10/1997. Ou seja, a princípio, leva-nos a crer que o fato gerador do tributo ocorreu verdadeiramente no período indicado pelo Recorrente em sua DCTF, demonstrando a inexistência do equívoco por ele indicado, o que, por conseqüência, demonstraria que o mesmo efetuou o pagamento do tributo a destempo, consoante destacado pela autuação.

Em sua peça recursal, contudo, o Recorrente afirma que o fato gerador do tributo, a despeito das informações constantes dos documentos acima mencionados, teria ocorrido no dia 30/10/1997, quando teria efetivamente ocorrido o pagamento dos salários indicados nas folhas de salário anexas, protestando pela posterior juntada de novos documentos aptos a comprovar essas alegações.

Ocorre que, apesar do protesto expressamente efetuado pelo Recorrente, fato é que até a presente data em que vieram os autos para julgamento, não foi juntado qualquer novo documento pelo mesmo, não se logrando êxito em comprovar suas alegações de que o fato

gerador do IRRF teria ocorrido no dia 30/10/1997 e não no dia indicado em sua DCTF e apurado pela documentação colacionada ao processo.

Nesse sentido, entendemos, pela documentação que instrui o presente processo, que o fato gerador do tributo ocorreu na quarta semana de outubro, de maneira que, segundo disposição do Ato Declaratório SRF/COSAR nº 60, de 29/09/1997, deveria ter sido quitado até o dia 29/10/1997.

Contudo, como somente foi quitado o débito em 05/11/1997, entendemos que o foi a destempo, razão pela qual deve proceder a aplicação da multa *ex officio*.

Com relação ao percentual de aplicação da multa, certo é que não merece correção quanto ao aplicado pela fiscalização e mantido pela decisão recorrida. Isso porque, conforme se pode apurar ao art. 44, I, da Lei 9.430/96, plenamente em vigor em nosso ordenamento, no caso de lançamento de ofício, mister a aplicação de multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade do tributo, quando declarado de maneira equivocada. Veja-se:

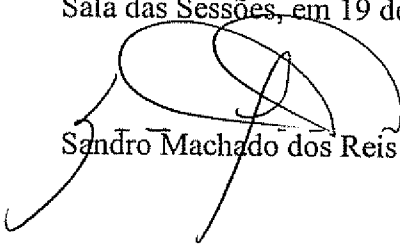
"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

Nesse sentido, eis que não foi apresentada a documentação apta a comprovar a alegação do Recorrente no sentido de que o fato gerador do tributo ocorreu efetivamente no dia 30/10/1997, em que pese ter dito em sua peça recursal que a apresentaria, bem assim sendo certo que aplicou-se a multa legalmente prevista, firmamos o convencimento no sentido de que a decisão recorrida não merece qualquer reforma.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2008


Sandro Machado dos Reis